

**LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.010

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010, na conformidade dos arts. 165, § 2º, 169, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 80, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária.
- VII - os Anexos das Metas Fiscais:
  - a) Metas Anuais - Anexo I;
  - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - Anexo II;
  - c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - Anexo III;
  - d) Evolução do Patrimônio Líquido - Anexo IV;
  - e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - Anexo V;
  - f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - Anexo VI;
  - g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - Anexo VII;
  - h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Anexo VIII;
  - i) Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo IX.

## **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010 constarão da respectiva Lei Orçamentária, de acordo com as diretrizes estratégicas estabelecidas na revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constitui obrigação constitucional ou legal.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial especificará as funções e as subfunções as quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º Cada projeto deverá constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão conter o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as

respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa e a(s) fonte(s) de recurso(s).

§ 1º A esfera orçamentária referida no *caput* deste artigo tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal - 1, Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§ 2º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;
- II - indiretamente, mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação observa, conforme Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, o seguinte detalhamento mínimo:

- I - 20 - Transferência à União;
- II - 30 - Transferência a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 - Transferências a Municípios;
- IV - 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- V - 90 - Aplicações diretas;
- VI - 91 - Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos especiais e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto e estão especificados a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência.

§ 5º As fontes de recursos referidas no *caput* deste artigo comporão as fontes de financiamento dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado e deverão ser identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na Lei subsequente, de forma agregada, identificando a origem e o nível de vinculação dos recursos orçamentários.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pelas prestações de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual e seus Anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionadas no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, dos fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 7º. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeito deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 8º. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Estado, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão ou entidade pública à atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e por Unidade Gestora Descentralizadora, designação que se dá a “UG” que transfere recursos à Unidade Gestora Descentralizada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º. A elaboração do Projeto de Lei, a sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como a expectativa dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 10. À Lei Orçamentária e aos seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III - estiverem compatíveis com a Lei do Plano Plurianual para o período a que se refere.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária para 2010 poderá conter programação constante de projeto de lei de revisão ou de alteração do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 12. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita tributária será apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria do Planejamento a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 13. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 14. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 15. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 17. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria do Planejamento, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, a estimativa da receita para o exercício de 2010, destacando-se a Receita Corrente Líquida – RCL e a Receita Líquida de Impostos - RLI.

Art. 19. São fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2010, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da Receita Líquida de Impostos – RLI, calculada com base nos incisos I, II e III do art. 155, incisos I e II do art. 157, incisos I, alínea “a”, e II, do art. 159, todos da Constituição Federal:

\*I - Assembleia Legislativa - 2,79%;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.403, de 20/10/2010.*

~~I - Assembleia Legislativa - 2,5%;~~

\*II - Tribunal de Contas do Estado - 1,58%;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.403, de 20/10/2010.*

~~II - Tribunal de Contas do Estado - 1,5%;~~

\*III - Tribunal de Justiça - 5,23%;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.403, de 20/10/2010.*

~~III - Tribunal de Justiça - 5%;~~

\*IV - Ministério Público Estadual - 2,44%;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.403, de 20/10/2010.*

~~IV - Ministério Público Estadual - 2,35%;~~

\*V - Defensoria Pública Estadual - 0,82%.

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.403, de 20/10/2010.*

~~V - Defensoria Pública Estadual - 0,65%.~~

§ 1º As dotações orçamentárias, objeto dos percentuais constantes dos incisos do **caput** deste artigo, poderão ser alteradas, na forma estabelecida pela Lei de Orçamento para o exercício de 2010, caso se verifique aumento ou frustração da arrecadação.

§ 2º Excluem-se do montante objeto dos percentuais constantes do **caput** deste artigo as dotações orçamentárias consignadas a projetos específicos, estabelecidas na revisão do Plano Plurianual 2008-2011, e para o pagamento da Unidade Real de Valor - URV.

Art. 20. Na programação dos gastos, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - classificadas como inversão financeira as despesas em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser adequadas as ações e os programas com finalidades semelhantes, estabelecendo linhas de atuação em consonância com a missão de cada órgão, a fim de que não exista duplicação de atividades e dispersão de recursos públicos.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor

Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e em Municípios com menor renda *per capita* por habitante.

### **Subseção I Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 1º O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010, conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesa, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará até 30 de julho de cada exercício à Secretaria do Planejamento os precatórios judiciais na forma de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de sua inclusão nos orçamentos, nos termos deste artigo.

Art. 24. São consideradas de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

### **Subseção II Das Vedações**

Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associações e/ou clube de servidores públicos;
- II - previdência complementar ou congênere;
- III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- V - ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública estadual;

- VI - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei 4.320/1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a Organismos Internacionais ou Nacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fim não-lucrativo deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27. São vedados os procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

### **Subseção III Das Transferências Voluntárias**

Art. 28. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento, de que:

- I - houve atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar 101/2000;
- II - instituiu, regulamentou e arrecadou os tributos previstos na Constituição Federal;
- III - esteja adimplente com:
  - a) o Estado;
  - b) a obrigação de prestar contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;



- c) as obrigações previstas na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 29. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fim não-lucrativo que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte e lazer;
- II - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual;
- III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;
- IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópica, ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º Aos órgãos ou às entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, compete verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos por meio das unidades orçamentárias.

§ 1º Auxílio financeiro ao servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no orçamento fiscal do Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 2º Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia e da Secretaria da Juventude, segundo regulamento ou critérios prefixados, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º Os recursos para concessão de bolsas-estudo à estudante matriculado no Ensino Médio, para participar como monitor de programa de reforço escolar nas unidades de ensino da rede pública estadual, na forma dos critérios e valores definidos em instrução interna da unidade concedente, serão consignados no orçamento fiscal da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 31. A ajuda financeira, a título de vale-livro, poderá ser concedida a servidor da educação para incentivo à prática da leitura e formação técnico-cultural, conforme valor e critérios estabelecidos em instrução interna da unidade concedente, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32. Os recursos para o Programa de Assistência Financeira ao Servidor Público Estadual serão consignados no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social

- FUNDES, segundo regulamento ou critérios prefixados observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

#### **Subseção IV** **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 33. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao disposto no art. 27 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 34. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, concedido com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sujeitam-se à autorização legislativa específica.

#### **Seção II** **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em agosto de 2009.

Parágrafo único. Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser atualizados pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto a dezembro de 2009.

#### **Seção III** **Das Diretrizes Específicas do** **Orçamento da Seguridade Social**

Art. 37. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 38. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7<sup>o</sup>, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2010, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

#### **Seção IV** **Das Diretrizes Específicas** **do Orçamento de Investimento**

Art. 39. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Art. 40. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A observará as seguintes prioridades:

- I - desenvolvimento econômico, por meio da sustentabilidade dos empreendimentos;
- II - responsabilidade social, com a elevação da renda e melhoria da qualidade de vida da população mais carente;
- III - desenvolvimento sustentável com observância da legislação ambiental.

#### **Seção V** **Das Alterações e Execução da Lei Orçamentária**

Art. 41. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na forma prevista na Lei Orçamentária.

Art. 42. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único tipo de crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 43. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da mesma Lei e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 45. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à Secretaria do Planejamento.

Art. 46. Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente incluídos na Lei Orçamentária com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 47. Serão aditados ao orçamento do Estado, por meio de abertura de créditos especiais, os programas e as respectivas ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual durante o exercício de 2010.

Art. 48. As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento de 2010 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, por meio de abertura de créditos suplementares.

Art. 49. A solicitação de créditos suplementares por Decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à Secretaria do Planejamento, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução de atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas.

Art. 50. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I - Transposição, o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III - Transferência, o deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010

ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 51. Os Chefes do Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 52. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 53. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS**

Art. 54. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art.18 da Lei Complementar 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 55 desta Lei.

Art. 55. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 56. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2009, projetada para o exercício de 2010,

considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 58 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 57. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 58 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no art. 56 desta Lei.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título previstas na Lei Orçamentária 2010, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar 101/2000.

Art. 59. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo executará programa de contenção de despesas públicas em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, objetivando reduzir, gradativamente, as despesas de manutenções da estrutura administrativa, vinculadas às fontes de recursos ordinários e próprios, destinados a diárias, material de consumo, passagens, transportes, serviços de consultoria, locação de mão de obra, material de distribuição gratuita e serviços de terceiros, prestados por pessoa física e jurídica.

Art. 60. As normas regulamentares de execução orçamentário/financeira para o exercício de 2010, a serem observadas por todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, em 60 dias, a partir do primeiro dia útil de 2010.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 61. O projeto de lei ou a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 62. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2010, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante Decreto, até 31 de julho de 2010, observados os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

## **TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento Anual deverão ser destinadas ao atendimento, preferencialmente, nas áreas de saúde e educação, e constituirão dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2010, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar.

§ 3º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares serão objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2010.

§ 4º Os valores financeiros das emendas parlamentares deverão ser suficientes para atender a cobertura das atividades e projetos que se pretenda executar, em compatibilidade

com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, não sendo permitido, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 60.000,00.

§ 5º O programa de trabalho referente as emendas parlamentares deverão ser encaminhados, no decorrer do exercício de 2010, à Secretaria do Planejamento, para análise e providências necessárias para sua execução.

§ 6º A programação orçamentária e financeira das emendas parlamentares será estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pela Secretaria do Planejamento e Secretaria da Fazenda.

Art. 64. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, previstas nos Anexos II à IX integrantes desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, esta será realizada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2010, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, até o 23º dia do mês subsequente ao final do bimestre, as seguintes indicações:

- I - os parâmetros adotados;
- II - as estimativas de receitas e despesas;
- III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão Ato até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada conjunto de despesas mencionadas *caput* no deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 65. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da Administração Pública Estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.



Art. 66. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entendem-se por despesas irrelevantes, para bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 67. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual deverão elaborar e publicar, em até 30 dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2010, o cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, estabelecendo limites para a execução de despesas não-financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Estadual e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas bimestrais para o resultado primário e nominal;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas mensais de desembolso, para o exercício, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 68. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública.

Parágrafo único. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembleia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente para proceder à sua votação nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 69. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2009, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 70. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2010, as medidas necessárias a otimizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 71. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2009 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fim deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 72. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se relacionarão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 73. Os Planos de Trabalho referentes aos convênios deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento para análise e parecer técnico, antes da formalização do convênio.

Art. 74. Para cada projeto de infraestrutura deverá ser apresentada à Secretaria de Planejamento uma análise do impacto de suas despesas de manutenção, a partir da sua implantação, contendo a previsão de despesas de pessoal e custeio para os próximos três anos.

Art. 75. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual se dará por meio do SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá a gestão por resultados, com acompanhamento e avaliação bimestral da gestão pública.

Art. 76. O Poder Executivo promoverá um conjunto de medidas de curto prazo para modificar o padrão de comportamento da administração estadual e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico, mediante a priorização de investimentos produtivos, em parceria com municípios, instituições governamentais e não governamentais.

Art. 77. A Secretaria do Planejamento divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD poderão ser alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 78. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, considerará as disposições das normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, aos 5 dias do mês de novembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO 2009.**

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

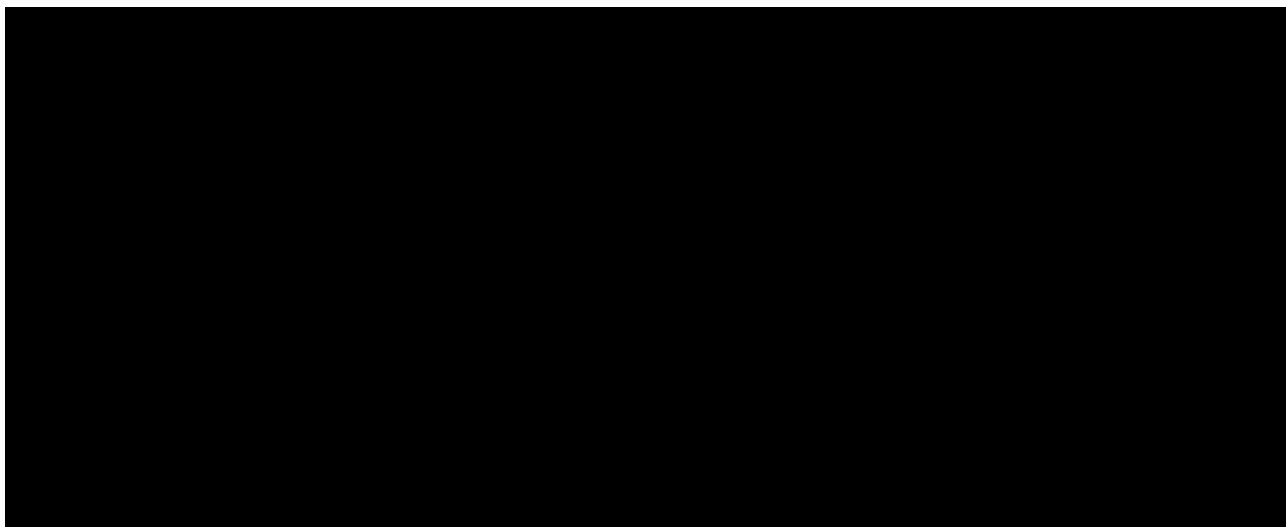
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

2010

**TABELA 1**



**1 – METAS ANUAIS DE 2010 A 2012**

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2010, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2010, e indica as metas para 2011 e 2012.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

A conversão de valores correntes em constantes das metas para o triênio 2010-2012 foi realizada com o uso do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

Parâmetro		2010	2011	2012
<b>IPCA</b>	%	4,5	4,5	4,6
<b>PIB-Estadual</b>	<b>R\$ Milhares</b>	11.281	12.270	13.324

Fonte: IPCA - Boletim Focus - Banco Central

PIB-Estadual - DPI - SEPLAN - TO

A metodologia utilizada para o cálculo dos valores constantes conforme manual de elaboração do demonstrativo das metas anuais é a seguinte:

2010 – valor corrente/ taxa de inflação de 2010

2011 – valor corrente/ taxa de inflação de 2010 x taxa de inflação de 2011

2012 – valor corrente/ taxa de inflação de 2010 x taxa de inflação de 2011 x taxa de inflação de 2012.

Obs.: taxa de inflação IPCA – Conforme a tabela 1.1 acima.

## 2 – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

A metodologia de projeção das metas adotada pelo Estado ocorreu de forma diversa, objetivando aplicar o modelo mais adequado para a projeção.

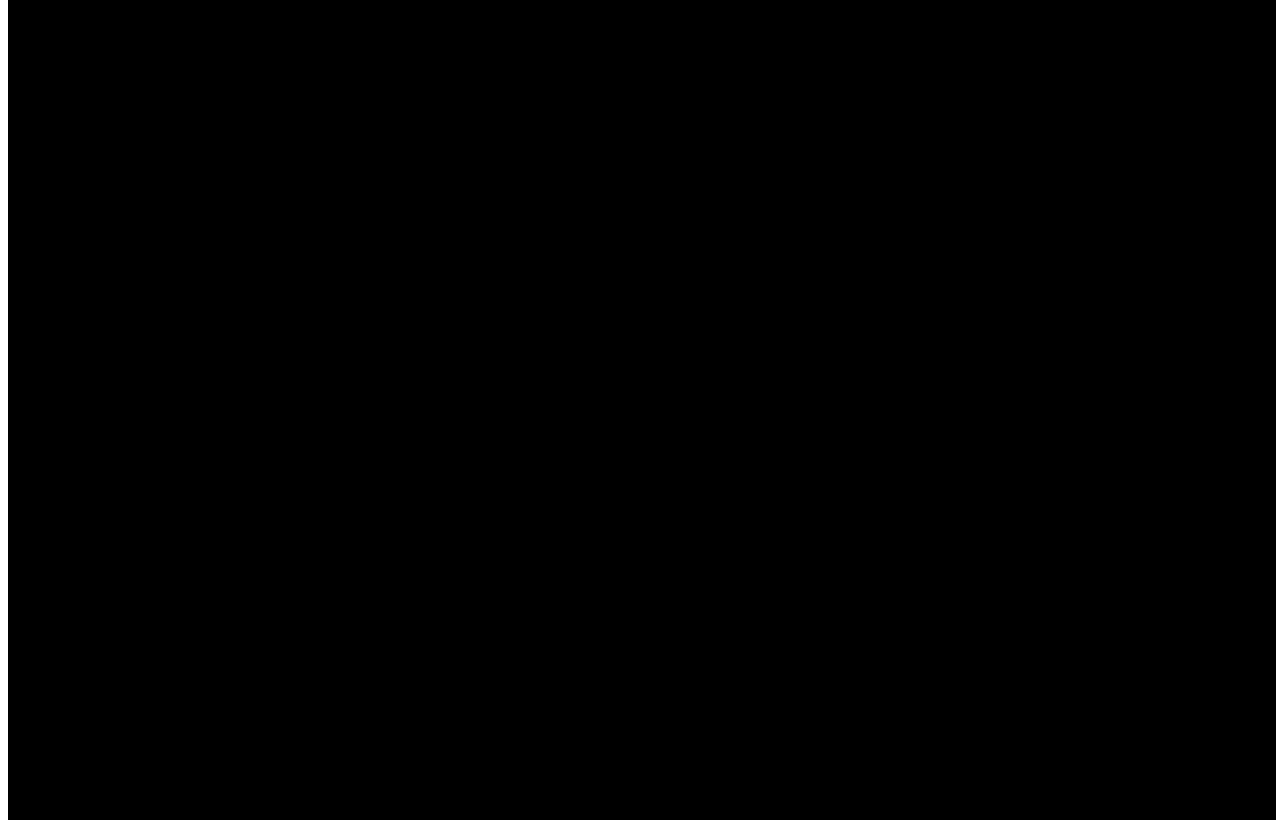
### 2.1 – Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

Na efetivação dos cálculos de projeção da Receita Tributária do ICMS, ITCD, IRPF, IPVA e das Taxas Judiciárias projeção encaminhada pela Secretaria da Fazenda, para o período de 2010 a 2012, foi aplicado o método de **regressão linear simples**, tendo por base os valores realizados no período compreendido entre 2000 até abril de 2009 e os valores previstos para o período de maio a dezembro de 2009, e aplicado pela média de janeiro a agosto de 2009 para as demais receitas que não foram possíveis a regressão. Já as Receitas provenientes do Fundo de Participação do Estado – FPE, Cota parte Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Exportação e Transferência de Recursos ao FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e outras como as Receitas de Contribuições, por informações dos órgãos ou unidades arrecadoras envolvidas.

Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas para o período 2010- 2012 pelas próprias unidades orçamentárias arrecadoras.

As projeções anuais de Receitas do Estado do Tocantins, calculadas a partir dos métodos acima mencionados, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2010 a 2012.

O total da Receita projetada para 2010 foi de R\$ 5.723.932 mil, a Receita primária foi de R\$ 5.226.770 mil que corresponde ao total da receita orçamentária deduzida as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, as operações de crédito, amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de ativos.



As exposições seguintes apresentam a metodologia de cálculo das principais fontes de receitas do Estado destacadas na tabela 2.

### **2.1.1 - Receitas Correntes**

A metodologia de projeção da receita orçamentária corrente adotada pelo Estado foi variada, pois nessa categoria encontram-se tanto receitas compostas por recursos de arrecadação própria quanto pelos recebidos por meio de transferências.

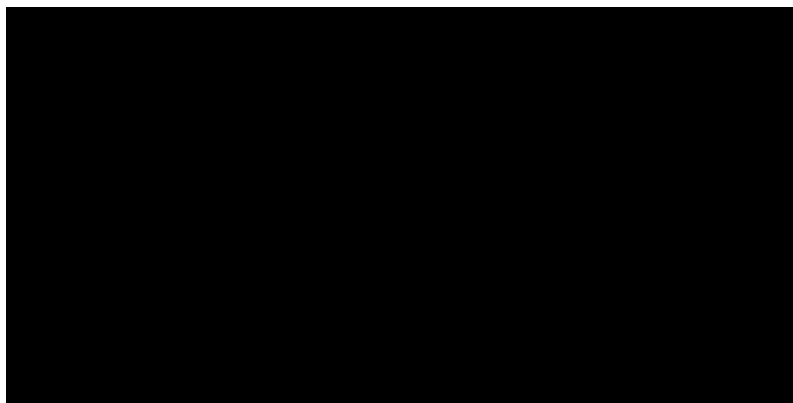
#### **2.1.1.1 Receita Tributária**

Na efetivação dos cálculos da previsão da receita tributária do ICMS, ITCD, IRPF, IPVA e Taxas Judiciárias referentes ao ano de 2010 a 2012, foram aplicados o método de regressão linear simples, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2000 até abril de 2009 e os valores previstos para o período de maio a dezembro de 2009. Para cada atividade econômica, no caso do ICMS, o método considera as sazonalidades, sendo sensível às variações ocorridas de modo intermitente.

Nesta previsão foram usados os valores efetivamente arrecadados, que são valores nominais a preço de mercado, ou seja, referem-se aos valores expressos em moeda corrente, diferentemente de valor real, que diz respeito ao efetivo poder de compra, comparado com um período base, havendo nesse caso, a necessidade de se excluir, das variações nominais ocorridas no período, à parte que reflete apenas a inflação nele verificada.

Os valores das receitas tributárias de 2010 a 2012 foram obtidos por meio do somatório das projeções das diversas fontes que a compõem.

A tabela 2.1 discrimina as arrecadações tributárias alcançadas pelo Estado em 2007 e 2008, as constantes da lei orçamentária de 2009 e as projetadas para o período de 2010 a 2012, com suas variações nominais anuais.

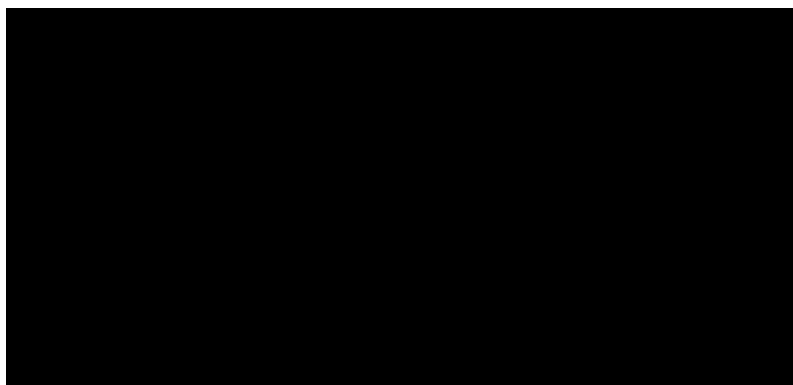


#### **2.1.1.1.1 - Receita de ICMS**

O ICMS destaca-se como a principal fonte da receita tributária. A arrecadação do ICMS do Estado nos anos de 2007 e 2008, a prevista orçamentariamente para 2009 e as previsões para 2010 a 2012 estão apresentadas, em valores nominais, na tabela 2.1.1.

Quanto às projeções do ICMS para 2010 a 2012 foi utilizado o modelo da Regressão Linear Simples, levando-se em consideração as obras do PAC de responsabilidade do Governo Federal e da implantação dos programas da Secretaria da Fazenda: “Nota Fiscal Eletrônica” e “Documento Fiscal Solidário.”

Podemos verificar na tabela 2.1.1 as arrecadações do ICMS alcançadas pelo Estado em 2007 e 2008, as constantes da lei orçamentária de 2009 e as projetadas para o período de 2010 a 2012, com suas variações nominais anuais.



### **2.1.1.2 - Receita de Contribuição**

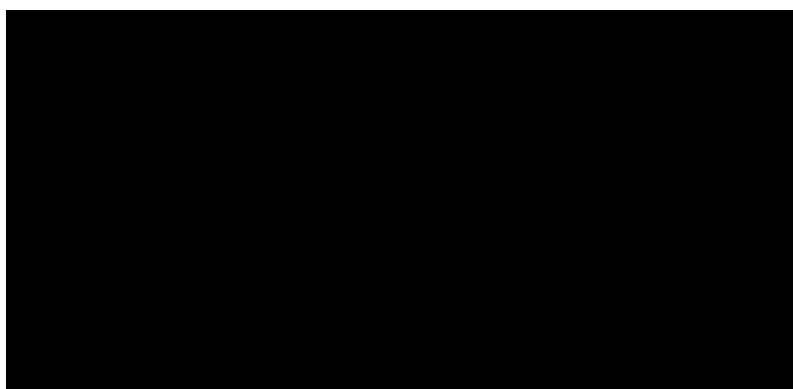
Registra na sua maioria o valor total da arrecadação da receita de contribuições sociais cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social e outras contribuições de ordem econômica.

Os valores projetados referentes às contribuições da previdência foram projetados para o ano de 2010 pelo órgão encarregado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, que é o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TOCANTINS, o qual utilizou a média de janeiro a junho de 2009 e para os anos 2011 e 2012 foram aplicados o índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA conforme tabela 1.1.

Já os valores projetados referentes às contribuições para Assistência Social foram projetados para 2010 pelo órgão encarregado pela Assistência a Saúde que é o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - PLANSAÚDE e para os anos 2011 e 2012 foram aplicados o índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA conforme tabela 1.1.

As outras contribuições foram projetadas baseadas na média de arrecadação de janeiro a agosto de 2009 pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Os valores destas contribuições em 2007 e 2008, os oriundos no orçamento para 2009 e os projetados para 2010 a 2012 estão dispostos na tabela 2.2.



### **2.1.1.3 - Receita Patrimonial**

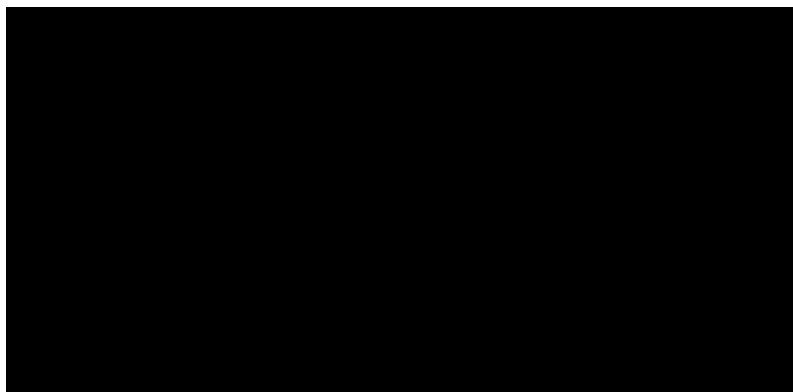
São inscritos nesta natureza da Receita os valores provenientes dos rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos da renda de ativos permanentes.

No Estado do Tocantins sua principal fonte de arrecadação é oriunda do investimento do Regime Próprio de Previdência Social, em renda fixa e variável, tendo como previsão para 2010 valores informados pelo IGEPREV/TOCANTINS (para o rendimento fixo aplicou-se 0,08% ao mês, e para o variável 2,6% ao mês definindo esses percentuais de acordo com o mercado financeiro). Já para 2011 e 2012 foi aplicado o índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme tabela 1.1.



As outras fontes de recursos foram projetadas pela média de arrecadação de janeiro a agosto de 2009 e pelas informações enviadas dos órgãos.

Na tabela 2.3 apresenta-se a projeção de 2010 a 2012, bem como sua arrecadação em 2007 e 2008.



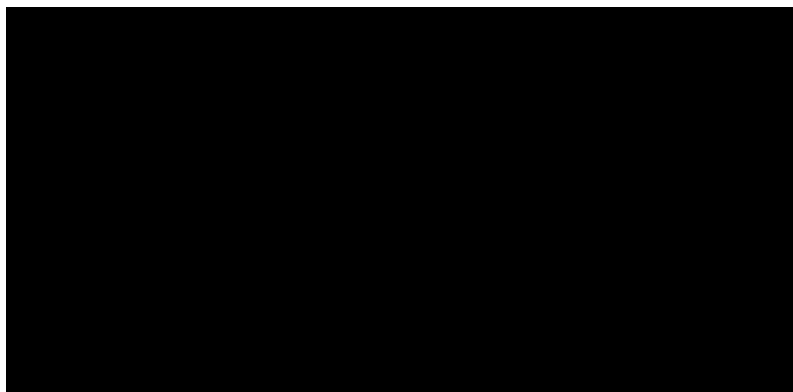
#### **2.1.1.4 - Transferências Correntes**

Ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referente a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, destacando-se: o FPE (Fundo de Participação dos Estados), a Transferência de Recursos ao FUNDEB, as transferências do SUS, os recursos da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), e a compensação pelas exportações (Lei Kandir).

As projeções provenientes do FPE, IPI - Exportação e Transferências de Recursos ao FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

As demais transferências Correntes foram analisadas caso a caso, sendo projetadas algumas pela regressão linear e outras pela média de arrecadação de janeiro a agosto de 2009 e outras informadas pelos órgãos.

Os montantes referentes às transferências ao Estado do Tocantins no período de 2007 e 2008, os valores previstos no orçamento para 2009 e os valores projetados para 2010 a 2012 estão apresentados na tabela 2.4.



#### 2.1.1.4.1 - Receita do FPE

O FPE é originado da arrecadação do IPI e do IR pelo Governo Federal e repassado aos estados por meio de índices estabelecidos em lei, sendo que a participação do Tocantins é de 4,34% do total do coeficiente de participação dos Estados e do Distrito Federal para o exercício de 2009.

Os valores estimados para 2010 a 2012 foram estabelecidos em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme tabela 2.4.1 abaixo:

Tabela 2.4.1 Receita do FPE

Valores Anuais	R\$	Varição Nominal - %
2007	1.591.898	11,02
2008	2.124.015	33,43
2009	2.311.744	8,84
2010	2.309.060	(0,12)
2011	2.412.968	4,50
2012	2.525.412	4,66

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2007 a 2008)

2009 - Valor previsto no orçamento

2010 a 2012 - Valores projetados

#### 2.1.1.5 - Outras Receitas Correntes

As Outras Receitas Correntes são compostas por Multa e Juro de Mora, Receita da Dívida Ativa Tributária e demais Receitas. A maioria dessas receitas foi projetada pela média arrecadada de janeiro a agosto de 2009 para a previsão de 2010 e a outras informados pelos órgãos, e para os anos 2011 e 2012 foram aplicados o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA conforme tabela 1.1.

Tabela 2.5 Outras Receitas Correntes

Valores Anuais	R\$	Varição Nominal - %
2007	30.574	8,50
2008	41.755	36,57
2009	42.712	2,29
2010	46.137	8,02
2011	47.478	2,91
2012	49.752	4,79

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2007 a 2008)

2009 - Valor previsto no orçamento

2010 a 2012 - Valores projetados

#### 2.1.2 - Receita de Capital

A Receita de Capital compreende as operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos e transferências de capital.

Os valores previstos para a Receita de Operações de Créditos foram obtidos em conformidade aos contratos com saldo a liberar nos três próximos exercícios, considerando as

operações já contratadas e em andamento. Tais previsões foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado (Secretaria da Fazenda) e pelos órgãos executores.

As metas de Alienações de bens basearam-se em informações enviados pelos órgãos para alienações de bens móveis e imóveis.

Amortizações de Empréstimos registra o valor total da receita relativa à amortização de empréstimos concedidos em títulos e contratos, suas metas foram feitas baseadas na regressão linear, observando os exercícios anteriores.

A rubrica Transferência de Capital corresponde a receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo, transferências da União, de Instituições Privadas. Sua meta foi obtida pela informação dos órgãos quanto à previsão de recebimento de convênios.

## 2.2 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas de Despesas para o Estado do Tocantins foram projetadas com base no orçamento inicial para 2009, acrescida dos créditos adicionais efetuados até agosto para manutenção do serviço público e gastos com pessoal. As previsões do serviço da dívida pública foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado (Secretaria da Fazenda), que utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerando os sistemas de amortização PRICE para a maioria dos contratos da dívida interna e SAC para a maioria dos contratos da dívida externa, e para as demais despesas, foram projetadas também com base no orçamento atualizado de 2009 até agosto.

O total da Despesa projetada para 2010 foi de R\$ 5.723.932 mil e a despesa primária foi de R\$ 5.212.060 mil, conforme tabela 3:

**Tabela 3 Despesa**

ESPECIFICAÇÕES	2010	2011	2012
Despesa Projetada	5.723.932	5.957.680	6.188.971
Despesa Primária	5.212.060	5.436.288	5.671.411

Fonte: Valores projetados 2010 a 2012

### 2.2.1- Despesas Correntes

Gastos de natureza operacional, realizados pela administração pública para a manutenção dos projetos e atividades e funcionamento dos órgãos. Classificam-se nesta categoria de despesas o grupo Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes (despesas de custeio).

#### **2.2.1.1 - Pessoal e Encargos Sociais**

A projeção dessas despesas foi realizada com base no orçamento atualizado de 2009 até julho, mapeando os eventos e situações que poderão ocasionar incremento da folha de pagamento para o triênio (2010 a 2012), conforme informações do órgão responsável pelo sistema de recursos humanos do Poder Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Administração).

#### **2.2.1.2 - Juros e Encargos da Dívida**

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito interna e externas contratadas.

A projeção de desembolso para o triênio foi informada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado, será explanada no item da dívida pública a metodologia usada.

#### **2.2.1.3 - Outras Despesas Correntes**

A projeção relativa a Outras Despesas Corrente que corresponde aos gastos com a manutenção do serviço público, teve como parâmetro o orçamento atualizado de 2009 até agosto e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

#### **2.2.2- Despesas de Capital**

Gastos referentes a investimentos em bens móveis e imóveis e inversões financeiras para o desenvolvimento do serviço público. Classificam-se em Investimentos, Inversões financeiras e Amortização da Dívida.

As despesas de capital foram estimadas considerando-se os investimentos principalmente necessários para dar continuidade aos compromissos já assumidos. As despesas com investimentos e inversões financeiras tiveram como parâmetros os anos anteriores e o executado até agosto de 2009 em conformidade com a programação existente no plano de trabalho de cada contrato e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

A despesa com Amortização da Dívida foi apurada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado será explanada no item da dívida pública.

#### **2.3 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário**

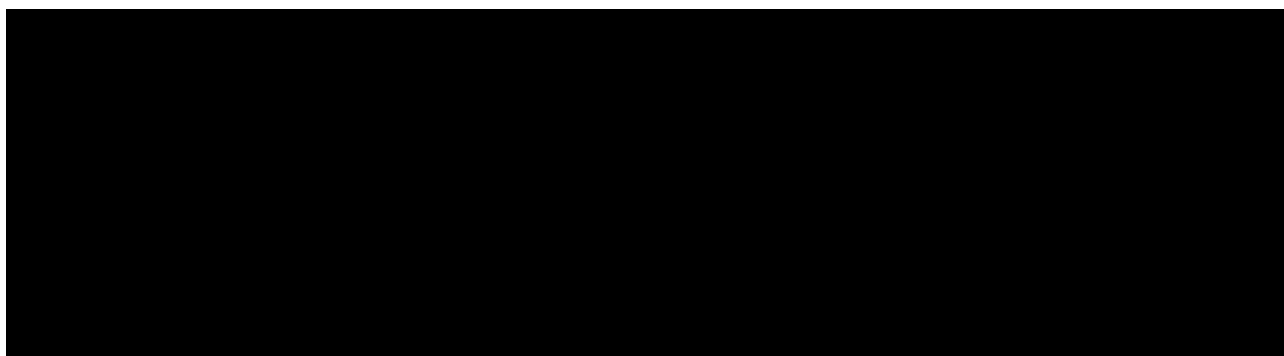
O Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas e despesas fiscais (não-financeiras), não incluídas as receitas de aplicações financeiras, de juros de empréstimos, de operações de crédito, de amortizações de empréstimos e de alienação de bens; e as despesas com o pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, concessão de empréstimos e aquisição de título de capital já integralizado.

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O valor do resultado primário projetado para 2010 correspondeu ao valor corrente de R\$ 14.710 mil, inferior a meta anual prevista para 2009 de R\$ 68.398 mil, conforme tabela 4:



#### **2.4 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**

O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF e os estabelecidos pela Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional. Os valores alcançados nos períodos de 2007 e 2008, os valores orçados para 2009 e os projetados para 2010 a 2012, resultam das estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida. A projeção para o Ativo Disponível e Resto a Pagar Processado foi informada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ (órgão encarregado pela contabilidade Geral do Estado) o qual utilizou como parâmetro para o ativo disponível um acréscimo de 5% ao ano, em relação ao exercício fechado de 2008, e, assim, sucessivamente para 2009, 2010, 2011 e 2012. Para os haveres financeiros não foram consideradas as projeções, em virtude de não ser adotado mais a contabilização dos recursos a receber.

## **2.5 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para a Dívida Pública**

Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida o ativo disponível, os haveres financeiros menos os Restos a Pagar Processados.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, a tabela 6 apresenta a apuração da Dívida Consolidada Líquida do Estado do Tocantins no período de 2007 a 2008, extraídos dos Balanços Gerais do Estado, a orçada para 2009 da meta LDO/2009, e a prevista para o período de 2010 a 2012 que foram estimadas em função dos termos dos contratos de atualização dos estoques dos diversos componentes da dívida, deduzidos os valores previstos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros previstos para esses anos. Tais previsões foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado, o qual utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerado os sistemas de amortização PRICE para a maioria dos contratos da dívida interna e SAC para a maioria dos contratos da dívida externa, simulando as liberações previstas em cada contrato nos respectivos períodos e obtendo os valores a pagar de principal e encargos inicialmente por contrato e posteriormente somando todos, obtendo assim, os valores previstos para pagamento referente à Dívida Fundada Estadual.

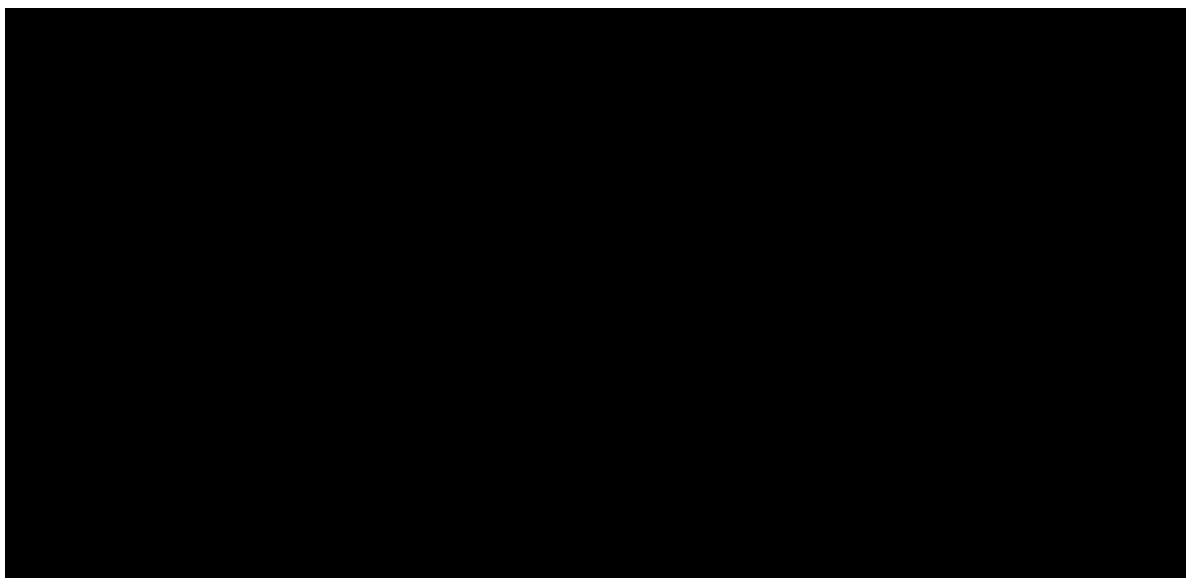


**ANEXO II À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO 2009.**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**2010**



A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2008 foram originalmente estabelecidas através da Lei 1.847, de 8 de novembro de 2007 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício.

Resultado Fiscal

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 15.296 mil para 2008 correspondendo a 0,23% do PIB Estadual projetado de R\$ 6.734 milhões. O resultado alcançado pelo Estado foi superior ao previsto e atingiu R\$ 61.353 mil, equivalente a 0,65% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 3.904.963 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 3.843.610 mil.



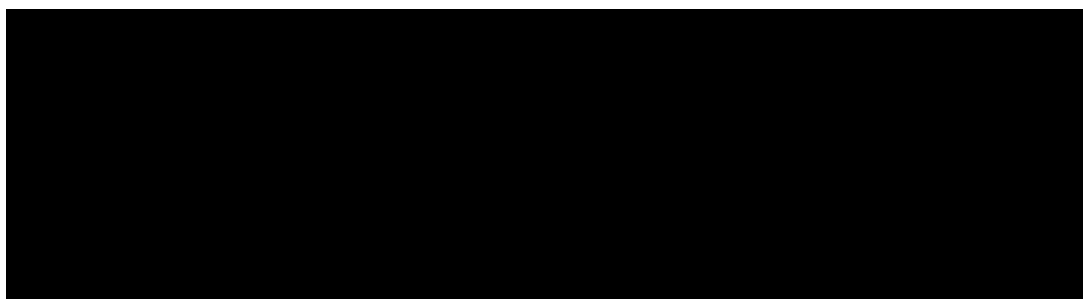
**Este comportamento foi decorrente do bom desempenho das receitas correntes, que permitiu a cobertura integral das despesas correntes e, ainda, gerou um excedente para o financiamento de parte das despesas de capital. As receitas correntes alcançaram um total de R\$ 4.330.537 mil contra uma despesa corrente de R\$ 2.868.823 mil, resultando num superávit corrente de R\$ 1.461.714 mil.**

A meta do resultado nominal indicava que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 211.297 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2008, o Resultado nominal apresentou um valor de R\$ 105.391 mil cumprindo a meta com folga, equivalendo a uma variação nominal negativa de 50,12% da meta prevista.

**A LRF em seu art. 2º, define Receita Corrente Líquida - RCL que no exercício de 2008 totalizou um montante de R\$ 3.451.007 mil, a qual serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias.**

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou um dívida consolidada de R\$ 733.655 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 340.850 mil, correspondendo a 9,88% da Receita Corrente Líquida – RCL, cumprindo na íntegra das disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL. A Tabela abaixo, demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

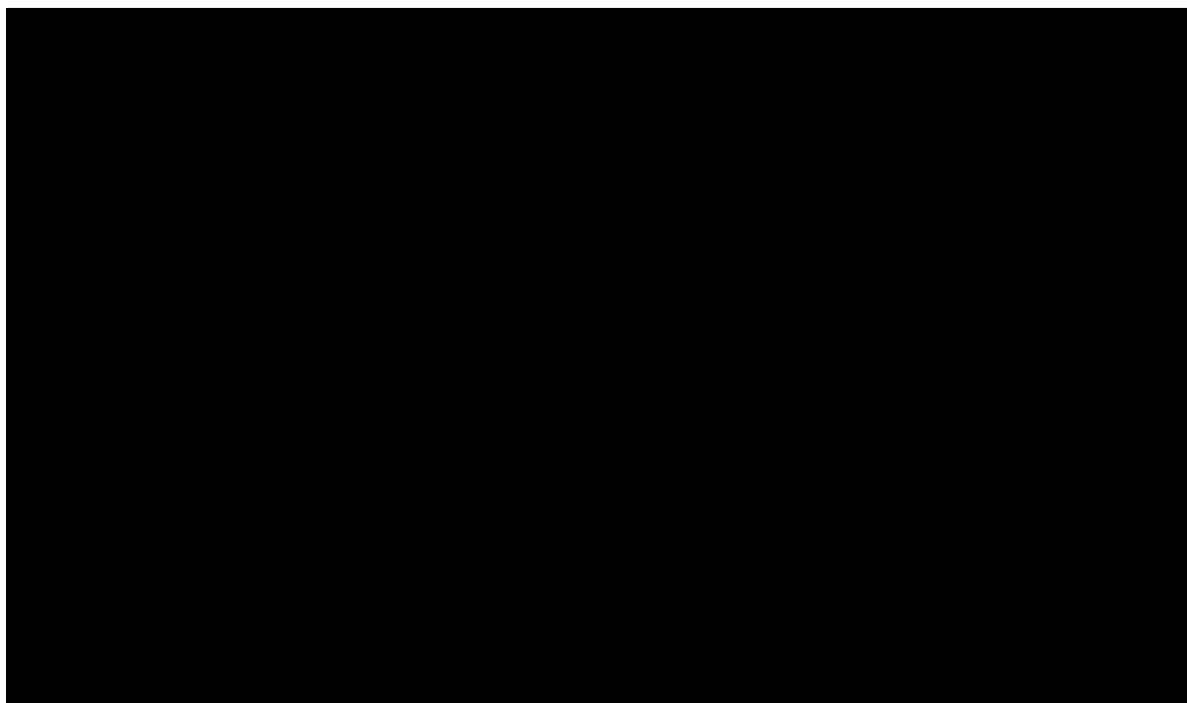


Com relação ao orçamento autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2008, Lei 1.863, de 10 de dezembro de 2007, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, que estimou

a receita em R\$ 4.668.441 mil, e fixou a Despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

#### Receita Total

As receitas realizadas no ano de 2008 totalizaram R\$ 4.191.348 mil alcançando uma variação nominal positiva de 5,67% com relação à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2008. E, conforme a Lei Orçamentária para o exercício de 2008, foi executado 89,78%, em relação ao previsto. Há de se registrar, no entanto, que o total arrecadado, em comparação com o exercício anterior (R\$ 3.635.534 mil), apresentou um considerável incremento de 15,29%.



As receitas orçamentárias apresentam as seguintes composições: Receitas Correntes, dentre as quais destacam-se as transferências correntes e, em seguida, as Receitas Tributárias; e Receitas de Capital, com destaque para as transferências de capital e as operações de créditos.

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações, fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais e legais dentre outras. Foram realizadas nesta categoria R\$ 4.330.537 mil, correspondendo a um acréscimo de 7,09% da previsão inicial na LOA para o ano de 2008, e um crescimento nominal de 24,88% em relação ao ano anterior (R\$ 3.467.745 mil).

As transferências correntes totalizaram R\$ 2.804.587 mil, compostas pelas Transferências Constitucionais e Legais da União, apresentaram um superávit de 8,92% da previsão

inicial ( LOA/2008). Sua maior fonte continua sendo o Fundo de Participação dos Estados – FPE que superou as metas programadas em 15,36% perfazendo um montante de R\$ 2.124.014 mil.

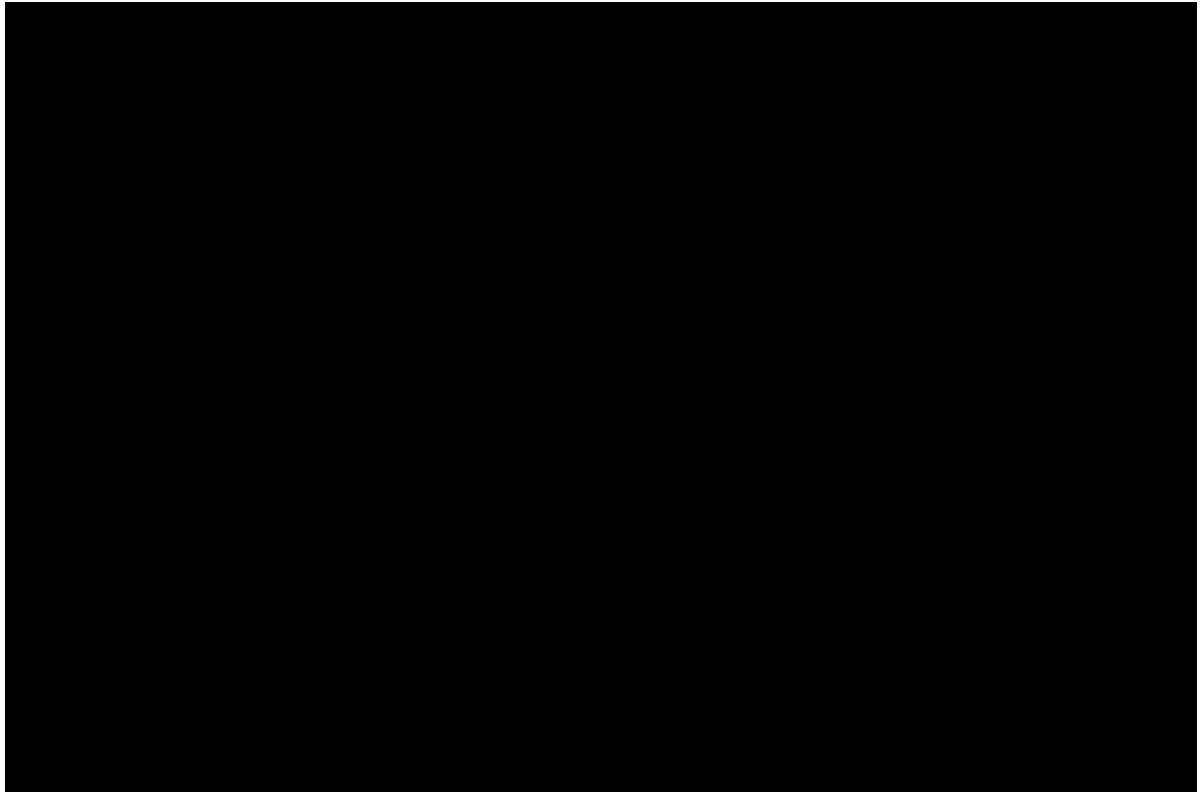
As receitas tributárias totalizaram no exercício de 2008 um montante de R\$ 1.112.888 mil, que comparado à arrecadação do mesmo período do ano anterior apresentou um crescimento de 15,85%. A arrecadação do ICMS, maior item na composição da receita tributária, arrecadou no exercício um valor de R\$ 900.315 mil, correspondendo a um crescimento nominal em relação ao ano anterior de 15,90%, bem como o IPVA que teve um crescimento nominal de 13,78% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 262.824 mil no exercício de 2008, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 58.079. mil, representando 22,10% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 2.485 mil oriundos de operações de crédito interna e R\$ 55.593 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital, que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, possuem a maior representatividade no grupo das Receitas de Capital, totalizando R\$ 186.946 mil, correspondendo a 71,13% do total arrecadado das receitas de capital.

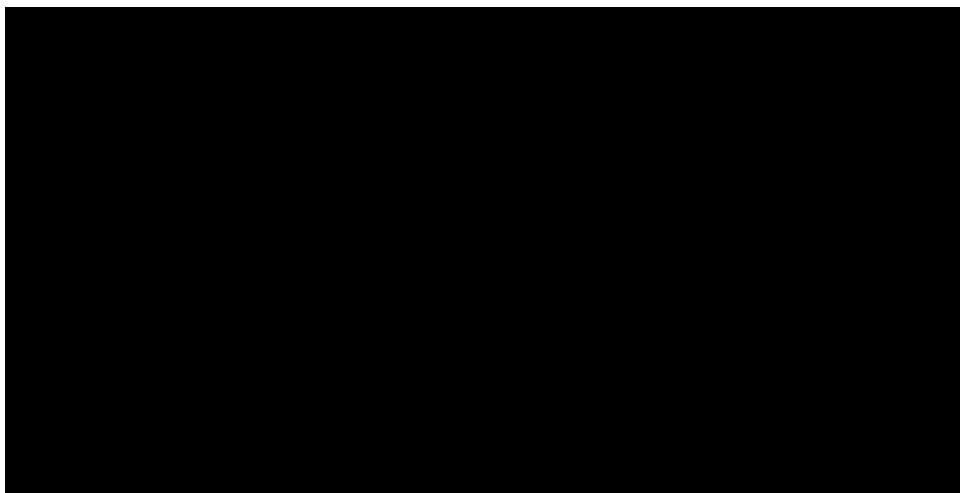
### **Despesa Total**

As despesas realizadas no exercício de 2008 corresponderam a R\$ 3.969.743 mil, equivalendo a uma variação nominal positiva de 0,08% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2008. Equivalendo a 85,03% do orçado na LOA/2008 (R\$ 4.668.441 mil).



Dos Recursos aplicados, 72,27% foram concentrados nas Despesas Correntes e 27,73% aplicados nas Despesas de Capital.

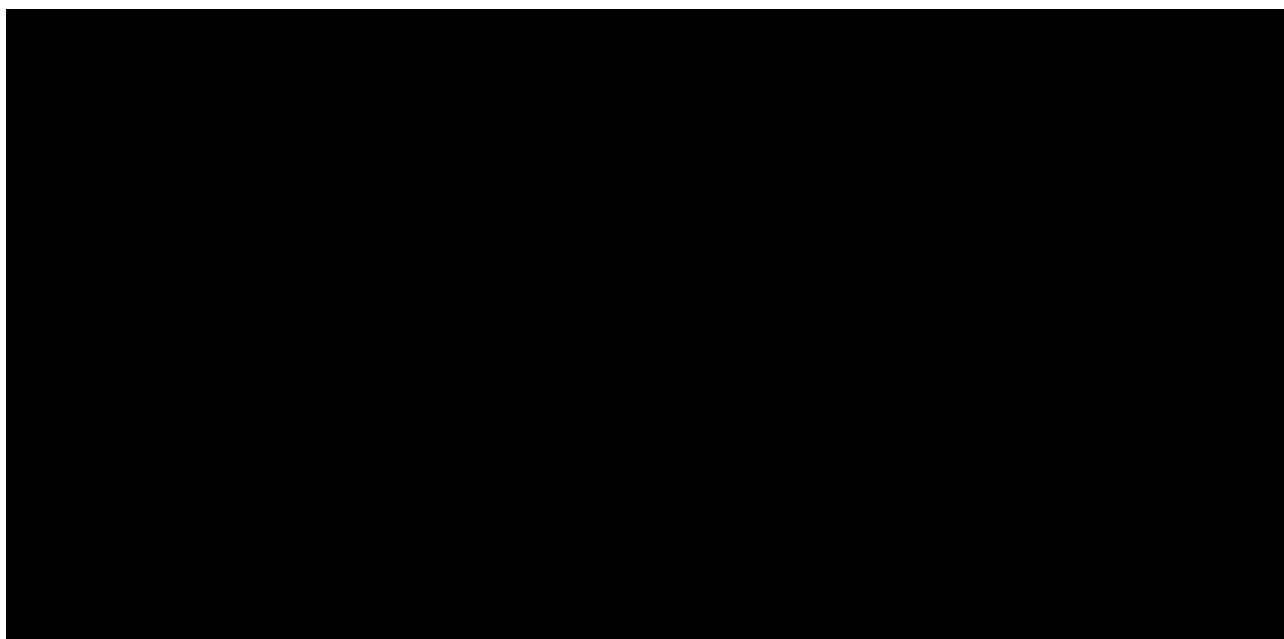
As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2008, totalizaram R\$ 2.868.823 mil, representando 98,53% do valor fixado. Nessa categoria de despesa, apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 1.481.378 mil apresentando um crescimento de 3,56% sobre o orçamento fixado, mesmo com o incremento apresentado, os respectivos gastos mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tabela abaixo.



As despesas com juros e encargos da dívida, que englobam os pagamentos de juros, comissões e de outros encargos de operações de crédito, internos e externos, totalizaram R\$ 34.973 mil em 2008. E as Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante de R\$ 1.352.471 mil, o que representa 93,34% do fixado para 2008.

No que tange as Despesas de Capital atingiram 73,53% do orçado para 2008 totalizando um valor de R\$ 1.100.919 mil, destacando-se os dispêndios realizados com investimentos na ordem de R\$ 965.271 mil, que representam 87,68% das Despesas de Capital.

**ANEXO III À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**  
**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS**  
**EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2010**



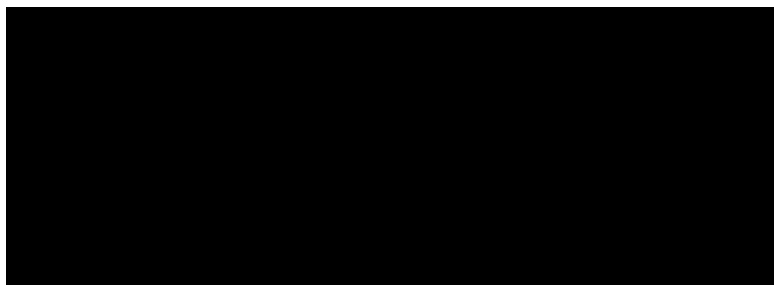
Em atendimento ao § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Assim, como no Demonstrativo de Metas Anuais, o governo apresenta na tabela acima, os valores correntes e constantes das receitas e despesas, resultados primário e nominal e dívida pública consolidada.

A Tabela 1 apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2010 a 2012 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois seguintes.

### **Memória e Metodologia de Cálculo**

Para os exercícios anteriores utilizou-se o indicador de inflação mensurado pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da FGV), conforme tabela 1.1., e para as metas de 2010 a 2012 utilizou-se o IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, projetado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada:

2007 – valor corrente x taxa de inflação de 2008 x taxa de inflação de 2009

2008 – valor corrente x taxa de inflação de 2009

2009 – valor corrente

2010 - valor corrente/ taxa de inflação de 2010

2011 - valor corrente/ taxa de inflação de 2010 x taxa de inflação 2011

2012 – valor corrente/ taxa de inflação de 2010 x taxa de inflação 2011 x taxa de inflação 2012.

Observação : taxas de inflação conforme tabela 1.1 acima.

**ANEXO IV À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO 2009.**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**2010**

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

**R\$ Mil**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2008</b>	<b>%</b>	<b>2007</b>	<b>%</b>	<b>2006</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	2.167.703	100	1.835.551	100	1.161.991	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.167.703</b>	<b>100</b>	<b>1.835.551</b>	<b>100</b>	<b>1.161.991</b>	<b>100</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2008</b>	<b>%</b>	<b>2007</b>	<b>%</b>	<b>2006</b>	<b>%</b>
Patrimônio	(953.837)	100	123.123	100	705.857	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(953.837)</b>	<b>100</b>	<b>123.123</b>	<b>100</b>	<b>705.857</b>	<b>100</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanço Geral do Estado 2008

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido.

O Patrimônio Líquido representa a diferença entre o Ativo e o Passivo, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

Conforme se pode verificar na tabela, a cada exercício o resultado patrimonial tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2008, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.167.703 mil, revelando acréscimo de 18,09% em relação ao exercício de 2007.

Cabe explicar que no Regime Próprio de Previdência – RPPS houve um decréscimo do patrimônio Líquido de 2007 em relação a 2008, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência que no exercício de 2007 foi de 856.708 mil, sendo que em 2008 o saldo foi de R\$ 2.019.676 mil, ocorrendo um acréscimo de R\$ 1.162.968 mil, ocasionando assim, o aumento do passivo e conseqüentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social.



**ANEXO V À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO 2009.**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2010**

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			R\$ Mil
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2008 (a)</b>	<b>2007 (b)</b>	<b>2006 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	<b>12.797</b>	<b>12.475</b>	<b>13.928</b>
Alienação de Bens Móveis	871	1.725	41
Alienação de Bens Imóveis	11.926	10.750	12.753
Alienação de Bens Mobiliários	-	-	1.134
<b>TOTAL</b>	<b>12.797</b>	<b>12.475</b>	<b>13.928</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2008 (d)</b>	<b>2007 (e)</b>	<b>2006 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESA DE CAPITAL	<b>14.397</b>	<b>6.865</b>	<b>16.330</b>
Investimentos	14.397	6.865	16.330
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-IIId)+ IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)</b>	<b>(i)=((Ic-IIf)</b>
VALOR (III)	<b>9.088</b>	<b>10.688</b>	<b>5.078</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda

Nota: Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2006 foi considerado o saldo financeiro de 2005 no valor de R\$ 7.480

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF destaca-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesas de capital.

Ressalta-se o disposto do art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em 2008 houve aumento da receita com Alienação de Ativos. As alienações de Bens Imóveis representaram 93,19% do total, vale ressaltar que o valor foi decorrente da comercialização de lotes do Projeto Orla, porém a alienação de Bens Móveis sofreu um decréscimo de 49,50% em relação ao exercício de 2007.

No que concernem às aplicações de recursos oriundos da Alienação de ativos no exercício de 2008, houve um acréscimo de 109,71% em relação a 2007, que foi concentrada totalmente na despesa de investimentos.

Constata-se que as despesas liquidadas superaram as receitas arrecadadas, sendo seu saldo negativo amenizado, devido ao saldo financeiro existente no exercício de 2007.

**ANEXO VI À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO 2009.**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

**2010**

LRF, art. 4º., § 2º., inciso IV, alínea "a"

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>RECEITAS PREV.- RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA)(I)</b>	<b>149.668.185,27</b>	<b>235.973.919,91</b>	<b>247.758.167,95</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>149.668.185,27</b>	<b>235.973.919,91</b>	<b>247.758.167,95</b>
Receitas de Contribuições dos Segurados	71.381.471,91	84.740.830,16	94.610.547,40
Pessoal Civil	61.290.027,86	71.534.993,20	81.326.424,29
Pessoal Militar	10.091.444,05	13.205.836,96	13.284.123,11
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receitas Patrimonial	78.029.842,73	150.981.903,78	152.917.471,96
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	256.870,63	251.185,97	230.148,59
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	256.870,63	247.942,77	220.758,80
Demais Receitas Correntes	-	3.243,20	9.389,79
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)</b>	<b>71.692.248,69</b>	<b>89.876.562,28</b>	<b>94.199.714,45</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>71.692.248,69</b>	<b>89.876.562,28</b>	<b>94.199.714,45</b>
Receitas de Contribuições	71.692.248,69	89.876.562,28	94.199.714,45
Patronal	71.692.248,69	89.876.562,28	94.199.714,45
Pessoal Civil	61.321.924,95	75.731.372,81	80.113.827,73
Pessoal Militar	10.370.323,74	14.145.189,47	14.085.886,72
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( III ) = (I+II)</b>	<b>221.360.433,96</b>	<b>325.850.482,19</b>	<b>341.957.882,40</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA)(IV)</b>	<b>12.055.126,67</b>	<b>40.507.193,69</b>	<b>110.465.637,30</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>5.450.553,11</b>	<b>2.711.692,38</b>	<b>5.474.946,68</b>
Despesas Correntes	5.442.916,36	2.593.938,11	3.608.292,51
Despesas de Capital	7.636,75	117.754,27	1.866.654,17
<b>PREVIDENCIA SOCIAL</b>	<b>6.604.573,56</b>	<b>37.795.501,31</b>	<b>104.990.690,62</b>
Pessoal Civil	4.129.250,65	28.994.992,13	82.245.004,47
Pessoal Militar	2.295.669,54	7.990.505,82	20.000.717,87
Outras Despesas Previdenciárias	179.653,37	810.003,36	2.744.968,28
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	179.653,37	810.003,36	2.744.968,28
<b>DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>70.488,03</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>70.488,03</b>
Despesas Correntes	-	-	70.488,03
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)</b>	<b>12.055.126,67</b>	<b>40.507.193,69</b>	<b>110.536.125,33</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>209.305.307,29</b>	<b>285.343.288,50</b>	<b>231.421.757,07</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>209.274.600,35</b>	<b>285.368.658,91</b>	<b>231.421.757,07</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>705.346.682,20</b>	<b>981.013.396,08</b>	<b>1.063.239.697,07</b>

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

ANO DE REFERÊNCIA: 2010

LRF, art. 4º., § 2º., inciso IV, alínea "a"

1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias ( a )	Despesas Previdenciárias ( b )	Resultado Previdenciário ( c ) = ( a-b )	Saldo Financeiro Do Exercício ( d ) = d + c
2007	325.850.482,19	40.507.193,69	285.343.288,50	1.039.237.197,75
2008	341.957.882,40	110.590.787,07	231.367.095,33	1.270.604.293,08
2009	285.925.355,58	129.273.779,96	156.651.575,62	1.427.255.868,70
2010	304.816.718,11	134.499.222,05	170.317.496,06	1.597.573.364,76
2011	324.467.944,58	137.595.293,21	186.872.651,37	1.784.446.016,13
2012	344.878.797,19	143.238.600,00	201.640.197,19	1.986.086.213,32
2013	361.144.039,86	151.249.791,38	209.894.248,48	2.195.980.461,80
2014	374.363.444,89	160.951.111,01	213.412.333,88	2.409.392.795,68
2015	387.959.653,81	173.134.926,16	214.824.727,65	2.624.217.523,33
2016	401.547.719,94	183.634.433,78	217.913.286,16	2.842.130.809,49
2017	412.692.659,70	206.032.645,12	206.660.014,58	3.048.790.824,07
2018	423.814.217,21	238.795.055,10	185.019.162,11	3.233.809.986,18
2019	436.609.704,88	266.373.269,68	170.236.435,20	3.404.046.421,38
2020	450.394.529,57	289.639.691,58	160.754.837,99	3.564.801.259,37
2021	463.163.748,33	310.879.192,46	152.284.555,87	3.717.085.815,24
2022	472.618.298,45	332.567.690,06	140.050.608,39	3.857.136.423,63
2023	480.886.610,50	358.938.880,89	121.947.729,61	3.979.084.153,24
2024	485.499.440,64	404.588.280,55	80.911.160,09	4.059.995.313,33
2025	493.915.893,06	441.163.726,18	52.752.166,88	4.112.747.480,21
2026	503.219.385,10	462.995.566,04	40.223.819,06	4.152.971.299,27
2027	505.027.619,76	493.174.372,95	11.853.246,81	4.164.824.546,08
2028	507.010.250,54	524.530.809,16	(17.520.558,62)	4.147.303.987,46
2029	507.174.697,06	566.839.835,83	(59.665.138,77)	4.087.638.848,69
2030	509.482.571,74	597.411.160,65	(87.928.588,91)	3.999.710.259,78
2031	511.911.060,88	610.496.253,24	(98.585.192,36)	3.901.125.067,42
2032	507.843.036,89	623.292.587,39	(115.449.550,50)	3.785.675.516,92
2033	502.352.755,26	633.499.900,87	(131.147.145,61)	3.654.528.371,31
2034	495.832.698,18	644.892.058,68	(149.059.360,50)	3.505.469.010,81
2035	486.920.756,58	655.169.181,68	(168.248.425,10)	3.337.220.585,71
2036	480.376.234,22	653.660.030,59	(173.283.796,37)	3.163.936.789,34
2037	475.203.173,18	642.255.616,32	(167.052.443,14)	2.996.884.346,20
2038	467.108.061,24	629.248.909,14	(162.140.847,90)	2.834.743.498,30
2039	456.878.657,14	618.441.929,49	(161.563.272,35)	2.673.180.225,95
2040	445.789.209,09	609.350.821,35	(163.561.612,26)	2.509.618.613,69
2041	436.292.029,80	596.609.834,98	(160.317.805,18)	2.349.300.808,51

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

**Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.**

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TOCANTINS, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003.

O IGEPREV/TOCANTINS, objetivando o cumprimento das Resoluções do CMN/BACEN, mantém avaliação mensal das Carteiras de Investimentos dos recursos financeiros, visando reduzir os custos da administração e maximizar a rentabilidade.

No exercício de 2008, apresentou um valor de R\$ 1.063.239 mil de saldo financeiro, representando um incremento de 8,40% sobre o patrimônio de 2007 (R\$ 981.013 mil).

**ANEXO VII À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**  
**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2010**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

De acordo com o § 1º do art. 14 da LRF “*a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*”

A metodologia usada na obtenção dos valores estimados para os anos de 2010 a 2012, bem como para os meses de julho à dezembro 2009, foi a de regressão linear.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da lei orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declinar as medidas de compensação, mencionadas no inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.

Tabela 1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
ICMS	CREDITO OUTORGADO	COMÉRCIO/CH. MORADIA (Lei 1532)	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERC./IND./PREST.SERV. (Lei 123)	11.110.231,87	12.053.490,56	12.996.749,25	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET (Lei 1641/05)	1.858.325,42	2.016.097,25	2.173.869,08	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1695)	5.218.888,20	5.661.971,81	6.105.055,42	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /REDUÇÃO BC / ISENÇÃO/	ATAC. MEDICAMENTO (Lei 1790/07)	2.460.223,15	2.669.096,09	2.877.969,03	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1201/00)	37.698.633,44	40.899.247,41	44.099.861,38	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei1385)	20.389.077,41	22.120.110,09	23.851.142,77	
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	PECUÁRIA (Lei 1173/00)	20.063.565,11	21.766.961,79	23.470.358,47	
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	COM/IND/AGR/PEC (Lei 1303/03)	9.287.642,08	10.076.162,89	10.864.683,70	
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS	10.561.000,00	11.457.628,90	12.354.257,80	
ICMS	CONVÊNIO CONFAZ	DIVERSOS	16.350.276,18	17.738.414,62	19.126.553,06	
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3413/08)	DIESEL/ QUEROSENE AVIAÇÃO(Lei 1375/03)	23.661.920,50	25.670.817,55	27.679.714,60	
ICMS	FUNDO DE INVESTIMENTO		30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / ISENÇÃO	APICULTURA ( LEI 1086/99)	52.805,00	57.288,14	61.771,28	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 50 Kwh	1.798.607,92	1.965.185,49	2.131.763,06	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 80 Kwh	4.354.099,20	4.723.762,22	5.093.425,24	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 220 Kwh	2.969.302,34	3.221.396,11	3.473.489,88	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES SUBVENÇÃO	8.047.985,30	8.731.259,25	9.414.533,20	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROSPERAR	153.932,45	167.001,31	180.070,17	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROINDÚSTRIA	11.875.730,47	12.883.979,99	13.892.229,51	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	AGROINDÚSTRIA	1.953.224,57	2.119.053,34	2.284.882,11	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	RURAL	6.238.795,71	6.768.469,46	7.298.143,21	
ICMS	SUBVENÇÃO	IND. AUTOMOBILÍSTICA (Lei 1349)	0,00	0,00	0,00	
<b>SUB TOTAL</b>			<b>241.104.266,32</b>	<b>257.767.394,27</b>	<b>274.430.522,22</b>	
IPVA	ISENÇÃO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA/LOCADORAS/FROTISTA/MOTOTAXI/TAXI E OUTROS	CONTRIBUINTES IPVA	1.301.115,20	1.411.579,88	1.522.044,56	
IPVA	DESCONTO DE 10% PARA PAGAMENTO À VISTA	CONTRIBUINTES IPVA	2.640.250,00	2.864.407,23	3.088.564,46	
<b>SUB TOTAL</b>			<b>3.941.365,20</b>	<b>4.275.987,11</b>	<b>4.610.609,02</b>	
<b>TOTAL</b>			<b>245.045.631,52</b>	<b>262.043.381,38</b>	<b>279.041.131,24</b>	

Fonte: SEFAZ / GIAM/COMUNICAÇÃO/SIMPLES NACIONAL

Obs.:

1 - a metodologia usada para a projeção dos valores de julho à dezembro de 2009 e para os anos 2010, 2011 e 2012 foi a de regressão linear.

Com o advento da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, hoje o Estado do Tocantins conta com o seguinte quadro de empresas ativas:

<b>Tipo de enquadramento</b>	<b>Quantidade</b>
Simple Nacional	12.819
Normal	5.318
<b>Total</b>	<b>18.137</b>

Fonte: SEFAZ/TO

Em breve comparativo temos que em julho de 2007 havia para um total de 15.233 empresas ativas o quantitativo de 4.995 empresas enquadradas como micro, pequenas e de médio porte, o que correspondia 32,79% do total. Em julho de 2008, para um total de 17.137 empresas ativas, tínhamos o quantitativo de 11.797 empresas optantes pelo Simples Nacional correspondendo a 68,84% do total.

Hoje, conforme os valores acima, essas empresas optantes pelo simples Nacional correspondem a 70,67% do total das empresas inscritas no cadastro de contribuintes do Estado.

Verifica-se que a cada ano há significativo incremento na quantidade de empresas enquadradas em relação ao total de empresas ativas no Estado, resultando, inexoravelmente em maior renúncia.

Diante dos fatos apresentados, justifica-se a manutenção dos benefícios pelo incentivo para o consumo interno pela ampliação da competitividade e a multiplicação das atividades econômicas, com impactos positivos de arrecadação.

O que fica demonstrado é que o Poder Executivo Estadual, com sua gestão transparente, reafirma a necessidade de conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuição de renda, redução da informalidade, e o crescimento das empresas.



**ANEXO VIII À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2010

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preceitos do § 3º do art. 17 da LRF aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, pois o Estado não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita. Para as deduções da receita foram consideradas as transferências constitucionais, as transferências do FUNDEB.

No que concerne as Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado levou-se em consideração concurso público do Quadro Geral do Poder Executivo, impactando o exercício de 2010, porém totalmente coberto pela margem de expansão que está estimada em R\$ 417.576 mil, demonstrando, assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

Tabela 1

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Mil

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2010</b>
Aumento Permanente da Receita	716.379
(-) Transferências Constitucionais	75.723
(-) Transferências ao FUNDEB	121.519
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )</b>	<b>519.137</b>
Redução Permanente de Despesa ( II )	-
<b>Margem Bruta ( III ) = ( I+ II )</b>	<b>519.137</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )</b>	<b>101.562</b>
Novas DOCC	101.562
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV)</b>	<b>417.576</b>

Fonte: Secretaria de Planejamento

**ANEXO IX À LEI Nº 2.173, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2010

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Por definição, contingente fiscal é determinada quantia separada para cobrir as possíveis necessidades ou perdas imprevistas, as quais não podem ser quantificadas com certeza.

Temos por contingentes fiscais, a mensuração de valores que permitem avaliar os riscos orçamentários capazes de afetar as contas públicas, mas que através de avaliação apropriada permitam ao Estado tomar as providências cabíveis visando minimizar o seu impacto.

Por riscos orçamentários entende-se a possibilidade de que receitas e despesas previstas não se concretizem, devido aos desvios-padrão na execução dos levantamentos necessários quando da revisão orçamentária ou fatores extraordinários como problemas climáticos, enchentes, secas, desastres naturais, entre outros.

Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor, conforme valores da Tabela 2, abaixo.

**Tabela. Contingentes Fiscais - Triênio 2010-2012.**

Em reais

Tributos	2010	2011	2012
ICMS	10.564.134	11.335.305	12.106.909
ITCD	27.157	29.828	32.500
IRRF	1.313.665	1.464.298	1.614.931
IPVA	651.841	712.422	773.003
IPVA-Divat*	120.385	126.723	133.061
Taxas Judiciárias	50.219	55.017	59.814
Taxas	195.480	213.752	232.024
Outras Receitas	232.114	243.693	255.271
<b>TOTAL</b>	<b>13.154.999</b>	<b>14.181.041</b>	<b>15.207.516</b>

\*Divat - Dívida Ativa

Fonte: SEFAZ/TO. Elaboração DIEF

A concessão de incentivos fiscais, visando o crescimento e desenvolvimento econômico e a desoneração dos diversos setores da economia tocantinense sempre foi objetivo do Poder Executivo Estadual, incentivando o crescimento econômico através do setor produtivo auferindo como resultado o incremento na competitividade dos produtos fabricados no Estado.

Conseqüentemente, por meio das concessões, sem, no entanto, olvidar-se das necessidades dependentes da arrecadação tributária, a política fiscal do Estado fortalece também os setores do comércio e prestação de serviços fomentando a criação de postos de trabalho com geração e distribuição de renda, redundando em bem-estar social para sua população.